

dente e os necessários para a execução das obras indicadas no mesmo artigo podem ser feitos:

- a) Por missões especialmente constituídas para esse fim;
- b) Por funcionários dos quadros da colónia especialmente encarregados desses estudos;
- c) Por empresas já constituídas que se tenham especializado em construções da natureza daquelas de cujos estudos forem encarregadas.

Art. 8.º Cada uma das obras a que se refere o artigo 6.º pode ser executada:

- a) Por meio de empreitadas parciais ou totais;
- b) Por administração directa.

Art. 9.º Fica autorizado o Ministro das Colónias:

1.º A criar as missões de estudo, de construção ou de fiscalização de empreitadas que forem necessárias para os fins do presente decreto-lei, estabelecendo a sua duração, contratando o respectivo pessoal e fixando os seus vencimentos, gratificações e ajudas de custo;

2.º A pôr a concurso e a adjudicar o estudo ou a execução total ou parcial das obras, praticando os actos e celebrando os contratos que para tanto se mostrarem necessários.

§ único. Nenhuma obra poderá iniciar-se sem aprovação prévia dos respectivos projectos e orçamentos.

Art. 10.º Para a superintendência técnica e administrativa do trabalho das missões e de outros agentes de execução ou fiscalização o Ministro das Colónias poderá designar ou contratar pessoas idóneas, que exercerão também as funções de assistentes técnicos para a realização do programa de que trata o artigo 6.º

§ único. Os vencimentos, gratificações e ajudas de custo dos assistentes técnicos constituirão encargo do Fundo de fomento.

Art. 11.º A gerência do Fundo de fomento da colónia de Angola será confiada a uma comissão administrativa do Fundo de fomento de Angola, presidida pelo governador geral e da qual farão parte os assistentes técnicos mencionados no artigo 10.º, enquanto se conservarem na colónia, e os funcionários e outras pessoas idóneas designados pelo mesmo governador.

§ único. As atribuições da comissão indicada no presente artigo e a forma de contabilização e escrituração do Fundo de fomento serão definidas em regulamento a aprovar pelo Ministro das Colónias, devendo na sua elaboração atender-se ao seguinte:

a) Nos orçamentos da colónia de Angola a partir de 1938 serão inscritas em despesa extraordinária sob o título Fundo de fomento da colónia de Angola e com a discriminação possível as importâncias a despender em cada ano em execução deste decreto-lei;

b) Em receita extraordinária dos mesmos orçamentos

serão inscritas sob o mesmo título e em igual quantitativo as importâncias de receita que devem fazer face às despesas, distinguindo-se as provenientes dos saldos, dos empréstimos e dos rendimentos a que se refere o artigo 4.º deste decreto;

c) A receita proveniente do empréstimo autorizado no artigo 3.º deste decreto só será levantada à medida das necessidades da sua aplicação.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 16 de Agosto de 1938. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 28:925

Com fundamento no disposto no § 3.º do artigo 6.º do decreto n.º 28:409, de 31 de Dezembro de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, o seguinte:

Artigo único. É autorizada a utilização total da verba de 215.000\$, destinada à alimentação de animais dos estabelecimentos zootécnicos, inscrita na alínea a) «Animais» do n.º 2) «Semoventes» do artigo 47.º «Despesas de conservação e aproveitamento do material», capítulo 4.º «Direcção Geral dos Serviços Pecuários», do orçamento do Ministério da Agricultura em vigor no ano económico corrente.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Agosto de 1938. — ANTONIO DE OLIVEIRA SALAZAR — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.